



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406853

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034319-57.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante BENEDITO MANOEL (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados GABRIEL STECCA e ANA CAROLINA ALE BERALDO STECCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32883

APELAÇÃO Nº 1034319-57.2022.8.26.0114

APELANTE: BENEDITO MANOEL

APELADOS: GABRIEL STECCA e ANA CAROLINA ALE BERALDO STECCA,

COMARCA: CAMPINAS

JUIZ: LUCAS PEREIRA MORAES GARCIA

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DISTRATO. LOCAÇÃO RESIDENCIAL. *Extinção do processo, sem conhecimento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Inconformismo. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PREPARO.* Não havendo o recolhimento de preparo recursal, após o indeferimento da gratuidade de justiça e regular intimação para recolhimento do valor devido, de rigor a aplicação da pena de deserção. **SUCUMBÊNCIA.** *Honorários majorados. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 278/279, que rejeitou os embargos à execução ofertados pelo devedor (art. 485, inciso IV, do CPC/15), na medida em que intempestivos.

Em razão da sucumbência, atribuiu ao embargante o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os últimos fixados em 10% do valor atualizado da causa.

O inconformismo do autor-embargante foi retratado nas razões recursais de fls. 283/288. Buscou a reforma do r. *decisum* e a concessão da gratuidade da justiça.

Recurso processado com contrarrazões a fls. 295/306.

Indeferido o pedido de gratuidade a fls. 322/323, o recorrente foi intimado a recolher o preparo, porém, não atendeu a determinação.

Houve oposição ao julgamento virtual, manifestado pelos apelados (fls. 326).

É o relatório.

O recurso não atende aos pressupostos de admissibilidade recursal e, portanto, não comporta apreciação.

O artigo 1.007 do CPC dispõe que *“no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”*.

Caso seja pleiteada a gratuidade, a parte recorrente estará dispensada de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento (art. 99, §7º, do CPC)

In casu, o pedido de gratuidade foi indeferido (fls. 322/323) por decisão publicada em 21.03.2025.

Intimado a recolher o preparo, o apelante não atendeu a determinação, motivo pelo qual deve ser reconhecida a deserção, o que inviabiliza a apreciação do inconformismo.

De acordo com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, o não conhecimento da pretensão recursal é fato gerador dos honorários advocatícios previstos no art. 85, § 11 do CPC/15.

Nesse diapasão, o eminente Ministro Marco Aurélio Bellizze fez consignar que ***“sempre que o julgador, analisando recurso que inaugurou o grau recursal, confirmar a sucumbência anterior (não conhecendo ou negando provimento ao recurso) poderá majorar os honorários advocatícios a fim de remunerar o advogado do vencedor na fase recursal”***¹ [g.n.]

Sendo assim, à luz do disposto no art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários arbitrados em primeiro grau, fixando-os em 12% do valor atualizado da causa.

Não passou desapercibido que houve oposição ao julgamento virtual manifestado pelos recorridos (fls. 326). Todavia, considerando o desfecho ora proposto ao julgamento do recurso, entendo desnecessário o julgamento presencial por ausência de prejuízo.

Enfatizo que há muitos recursos aguardando julgamento presencial. Destarte, em observância aos princípios da celeridade e da racionalização da justiça, o feito irá a julgamento virtual.

Alerto que não é necessária a interposição de embargados de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** o recurso.

ROSANGELA TELLES
Relatora

¹ STJ, EDcl no AgInt no REsp 1573573 RJ 2015/0302387-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j, 04.04.2017